



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 03 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 101-80.506

Recurso n.º 96.414 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ-REVENDA DE COMBUSTÍVEIS: Uma vez apurada omissão de receita pela falta de contabilização de notas fiscais de fornecimento de combustível, o valor sujeito ao tributo será a diferença entre os preços de compra e venda de cada litro do produto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 93.806.348,00 e Cr\$ 78.380.644,00 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (padrão manetária da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

06 SET 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado os Conselheiros Francisco de Assis Mirandae José Eduardo Ranjel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.525/89-67

RECURSO Nº: 96.414

ACÓRDÃO Nº: 101-80.506

RECORRENTE: AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., com sede em São José dos Campos-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais.

2. Cotejando o volume de combustíveis fornecidos pela empresa distribuidora, relacionados nota por nota às fls. 26/32v, com as notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entrada da interessada, constatou o fisco federal a existência de receitas geradas à margem da escrituração nos anos-base de 1984 e 1985, com reflexo na apuração do lucro real pertinente aos exercícios de 1985 e 1986, nos valores indicados no Auto de Infração de fls. 36/37, alterados pela decisão a quo, tudo sob a capitulação dos artigos 179, 181 e 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 43/47, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a exigência fora efetuada sem qualquer verificação de sua escrita, envolvendo valores insuportáveis e irreais; que a margem de lucratividade do negócio era irrisória e controlada pelo Governo Federal; que a empresa era sucessora de outras, não sendo localizados alguns livros e documentos a elas pertencentes; que a venda dos combustíveis era feita através de bombas lacradas, sendo impossível o desvio de receitas, e que os valores deveriam ser alterados ao nível de lucratividade real do setor.

Acórdão nº 101-80.506

4. Informação fiscal às fls. 51/52, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito com alteração do valor tributável para maior, pelas razões que expõe.

5. Pela Decisão de fls. 53/55 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo sob o seguinte fundamento:

"As compras não registradas efetuadas com a utilização de recursos paralelos à escrituração, ante a ausência de lastro documental dos pagamentos das mesmas, juntamente com o seu devido registro contábil, importam na tributação do montante despendido na aquisição dessas mercadorias, descontado o percentual de perda estabelecido e acrescido da margem de lucro desta atividade, recusando-se a tese de constituir o crédito tributário apenas sobre a margem de lucro, em virtude de que a apuração do mesmo não se limita à diferença entre o valor de venda e custo de aquisição, mas à anterior existência de recursos mantidos à margem da escrituração, ora usados para efetuar o pagamento das compras e não somente da margem de lucro das mesmas.

Dessa forma, mantêm-se a tributação efetuada, excluindo-se, apenas, a decorrente das notas fiscais 062937^T e 064704, de 03.02.84 e 22.03.84, respectivamente, em face do correto registro, consoante fls. 48/49, em livro próprio.

Ante o exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, parcialmente deferi-la, determinando a manutenção parcial do lançamento de fls. 36."

Segue-se às fls. 59/64 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

7.

Acórdão nº 101-80.506

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receita omitida, apurada pelo cotejo das receitas declaradas pela interessada com o volume de fornecimentos de combustíveis informado por empresa distribuidora do produto.

Serviu de base à imputação fiscal a soma do valor das notas fiscais não registradas com o valor do lucro estimado para o setor, deduzindo-se a margem de quebra de 0,6%, partindo-se como valor das notas não contabilizadas Cr\$ 102.924.294 no ano-base de 1984, retificado para Cr\$ 93.806.348 pela decisão a quo, pela exclusão das notas fiscais nº 062937 e 064704, e Cr\$ 78.380.644 no ano-base de 1985.

Na realidade, a Secretaria da Receita Federal incrementou programa de fiscalização para postos de revenda de combustíveis na base de cruzamento de informações (Operação Fisgas), que consiste basicamente em comparar os dados da declaração de rendimentos com o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora e considerar como receita omitida a parcela do lucro líquido gerado nas operações não contabilizadas.

Este critério está previsto, também, no Parecer CST nº 945, de 04/08/86.

No presente caso a autoridade lançadora confirmou a tributação da receita omitida como sendo o valor das omissões de compra adicionado da margem de lucratividade prevista para o setor, o que não corresponde ao critério utilizado na programação da administração tributária na operação "Fisgas", impondo-se a correção dos cálculos.


Por outro lado, a jurisprudência administrativa cristalizou-se no sentido de que, uma vez apurada omissão de receita pe-

7.

Acórdão nº 101-80.506

la falta de registro de notas fiscais de fornecimento de combustível, o valor sujeito ao tributo será a diferença encontrada entre os preços de compra e de revenda de cada litro do produto.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 93.806.348 e Cr\$.... 78.380.644, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, padrão monetário da época do fato gerador.


RAUL PIMENTEL - RELATOR. 7.